



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-115/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 3º.....

I.....

.....

e) no ensino fundamental e no ensino médio.

.....

§ 4º As instituições a que se refere o §3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer aos alunos igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

V - assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de



avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição da forma de prestação dos serviços públicos de educação deve ser voltada a obtenção dos melhores resultados para a aprendizagem e deve considerar a possibilidade de ser realizada por meio de parcerias com instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Isto é, o ente público pode manter sua titularidade sobre a educação, resguardando todas as características que lhe são próprias - como o dever de universalização -, mas delegar sua prestação final a uma instituição particular, por meio de contrato.

Este modelo não é novidade. Nos Ensinos Fundamental e Médio há iniciativas nesse sentido nas redes de ensino de Minas Gerais e Porto Alegre, e na educação infantil é amplamente presente em todo país.

Ainda assim, nos Ensinos Fundamental e Médio, por força do art. 213 da Constituição Federal, a possibilidade deste tipo de prestação é bastante reduzida.

Nos termos do dispositivo constitucional, ela somente pode ocorrer “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando”. Além disso, deve ser demonstrada a insuficiência de recursos do aluno; somente escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas é que poderão ser contratadas pelo Poder Público; e a remuneração destas instituições deve ser estruturada no modelo de bolsas de estudo.

Se de um lado o modelo constitucional é bastante restritivo, de outro ele implica em dizer que a ordem constitucional brasileira não faz distinção entre os alunos das redes públicas de ensino e os alunos beneficiados pelo serviço público de educação prestado por instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas. Ambos são igualmente usuários do serviço público de educação.



* c d 2 2 0 2 1 5 3 0 8 5 0 0 *

Por este motivo é que entende-se que não deve haver limitação a contabilização de matrículas da rede conveniada em razão da etapa ou modalidade de ensino. Entende-se que se do ponto da natureza do serviço e da concretização de direitos fundamentais individuais, os alunos da rede pública e da rede conveniada são iguais, do ponto de vista do financiamento também devem ser.

Não se pode tratar o FUNDEB, cujo foco está na melhoria da qualidade da educação e na redução das desigualdades, como um projeto que engessa as decisões dos gestores locais. É a Constituição Federal que estabelece quais são os requisitos para o administrador público poder optar pela prestação estatal ou conveniada com escolas filantrópicas, comunitárias ou confessionais no serviço público de educação.

Por isso, entende-se que o sistema de financiamento da educação deve ser neutro, relegando ao administrador público - gestor da rede de ensino - o dever e a responsabilidade de, cumprindo a Constituição, estabelecer as melhores políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais.

Outra alteração que se propõe na disciplina do FUNDEB é a supressão da exigência de que as instituições conveniadas ofereçam atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

Isso porque não se vislumbra como negativa a convivência entre alunos usuários do serviço público de educação prestado de forma conveniada e alunos usuários de serviços privados de educação. Assim, o sistema de financiamento deve ser neutro também em relação a esta composição.

Ao invés de a legislação do FUNDEB apenas contabilizar para distribuição de recursos públicos as matrículas nas chamadas *charters schools* em que a integralidade dos alunos são indicados e remunerados pelo erário público ou por meio de doações, de modo que nenhum aluno, mesmo os não beneficiários da política pública de aquisição de matrículas pelo governo paguem mensalidades, também seriam remuneradas pelo FUNDEB as matrículas de alunos bolsistas em instituições de ensino que cobrem mensalidade dos demais alunos.

Mais uma vez, o que se defende com essa modificação no texto do PL é a construção de um sistema neutro de financiamento do ensino, cuja tomada de decisão política esteja com o gestor da rede de ensino e não seja dirigida em



* CD220215308500*

razão do modelo de financiamento do ensino pela União.

É o gestor da rede - que está próximo das demandas dos usuários - que tem a competência funcional e técnica para tomada da decisão do melhor modelo de prestação do serviço público.

Neste sentido, é a luz dos casos concretos que se deve definir se o modelo prestacional será de uma escola pública ou de bolsa em uma instituição comunitária, confessional ou filantrópica, o que só é possível em caso de neutralidade do financiamento entre estes dois modelos.

Certo do apoio dos colegas parlamentares, apresento este Projeto de Lei para deliberação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



* C D 2 2 0 2 1 5 3 0 8 5 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica

poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

.....

.....

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

.....

Seção II Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR)

entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

§ 7º As condições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO